



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

AUTÓGRAFO N. 11 DE 2026

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 07 de 2026, aprovado na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 23 de fevereiro de 2026.

MESA DIRETORA

ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário

LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROTOCOLO *sem sistema*

DATA *24/02/2026*

HORA *10:16*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI N. 07 DE 2026

Altera a Lei nº 5.455, de 18 de dezembro de 2025.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.455, de 18 de dezembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os créditos fiscais municipais, tributários ou não, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do vencimento.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.455, de 18 de dezembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os valores constantes das leis municipais que tratam dos impostos, taxas municipais, contribuições de melhoria, preços públicos, valores da receita bruta estimada para contribuintes, e de todos os demais valores constantes na legislação municipal, inscritos ou não nos cadastros fiscais, valores constantes dos mapas, a que aludem os artigos 10 e 38 da lei 1.737 de 20 de dezembro de 1989 (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, mediante a aplicação da variação do índice do IPCA - índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE - instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos doze meses anteriores a dezembro do ano que antecede àquele em que vigorará o reajuste.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal n. 5.455, de 18 de dezembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes que não efetuarem o pagamento dos impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas por infrações, tarifas ou preços públicos nos prazos legais ficarão sujeitos a multa moratória de 12% (doze por cento) sobre o débito, ou, em caso de parcelamento, sobre cada parcela inadimplida.”

Art. 4º O artigo 4º da Lei Municipal n. 5.455, de 18 de dezembro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A multa moratória incidirá sobre o valor do débito já atualizado monetariamente, contado a partir do vencimento de cada parcela.”

Art. 5º Fica revogado o disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 5.455, de 18 de dezembro de 2025.

Art. 6º Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 5.455, de 18 de dezembro de 2025.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na mesma data de vigência da Lei Municipal nº 5.455, de 18 de dezembro de 2025.